



Número: **6034866-95.2015.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **19/05/2015**

Valor da causa: **R\$ 2.500.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CARVALHO &amp; FERREIRA ROUPAS - EIRELI (AUTOR)</b>	
	<b>NATALIA CRISTINA MARQUES PIMENTA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>CARVALHO &amp; FERREIRA ROUPAS - EIRELI (RÉU)</b>	
	<b>DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA MARQUES PIMENTA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCO TULIO BRANT SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO) MATILDE DUARTE GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME CAMARA MARCHI (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JAILTON ZANON DA SILVEIRA (ADVOGADO) KARINA ALVES SILVA (ADVOGADO) FERNANDO ANDRADE CHAVES (ADVOGADO) MARIANA DRUMOND ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO LEVATE (ADVOGADO)</b>
<b>Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLAUDEMIRO DE JESUS LADEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	<b>FABIANA DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b> <b>CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>REINALDO MORAIS DE MESQUITA (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO SANTANA RABELO (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME VELOSO TEIXEIRA (ADVOGADO)</b> <b>MARCIO ALEXANDRE REIS DE QUEIROZ (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO DANILO DIAS JARDIM (ADVOGADO)</b> <b>MARTON BARRETO MARTINS SALES (ADVOGADO)</b> <b>ANA CAROLINA PEREIRA BERNARDES (ADVOGADO)</b> <b>PALLOMA NOBRE SENA (ADVOGADO)</b> <b>BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)</b> <b>JULIANA OTTONI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>SELMA DA CONSOLACAO INOCENCIO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO)</b>		
<b>JULIANA CONRADO PASCHOAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
<b>ALBERTINA MEDEIROS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
	<b>VITOR RODRIGUES PIMENTEL (ADVOGADO)</b>		
<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
342648148 2	07/05/2021 18:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 6034866-95.2015.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI

RÉU: CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

#### **Da homologação do aditivo ao PRJ:**

Trata-se de pedido de homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial da empresa CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 09 de julho de 2015, como se depreende de Id 1798611.

Foi apresentado pela Recuperanda um aditivo ao PRJ em Id 2437176542 e requerida a convocação de uma AGC para deliberação.

A assembleia foi prontamente convocada e o Administrador Judicial, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em primeira convocação, bem como lista de presença e demais documentos relacionados a realização do ato. Ao final, pugnou pela intimação da Recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (Ids 3123071408, 3123071411, 3123071412, 3123071413, 3123071415, 3123071417 e 3123071420).

Em seu parecer, o Ministério Público deu ciência da realização da AGC e pugnou pela intimação da Recuperanda e Administrador Judicial sobre a manifestação da União de Id 3193596436.



Relatado, decido.

## Fundamentação

Em Id a 2437176537 a Recuperanda informou que suas atividades, que não são de cunho essencial dentro do cenário causado pela pandemia, encontravam-se suspensas e “*em razão da crítica situação econômica e financeira pela qual a Recuperanda vem passando, não foi possível adimplir com o pagamento dos credores*” nos termos do último aditivo ao plano aprovado. Apresentou novo aditivo ao PRJ e pugnou pela convocação de AGC para deliberação.

Registre-se, inicialmente, que para a instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, deve ser observado o quórum do art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005. Vejamos:

“Art. 37 (...)

**§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe**, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.” (destaquei)

Verifica-se que na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 13 de abril de 2021, estavam presentes 80,14% dos créditos quirografários, única classe ainda existente, tendo sido preenchido o quórum do art. 37, §2º da LRF.

O PRJ modificativo foi colocado em votação e do Total de créditos presentes: R\$ 745.202,14 (03 credores), R\$ 447.435,99 (60,04%), representados por 02 credores (66,67%) aprovaram a modificação ao Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

Em se tratando de deliberação acerca da alteração do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

No caso, a presente recuperação possui apenas a classe dos credores quirografários e, portanto, constata-se que a assembleia foi aprovada em conformidade com as regras previstas na Lei nº 11.101/2005, uma vez que mais da metade dos quirografários aprovaram o plano.

Quanto ao requerimento de intimação da Recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, entendo que não há óbice para a aprovação do plano de recuperação judicial se ausentes tais documentos.



Isso porque, conforme entendimento do STJ, é possível a homologação do plano de recuperação judicial ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários.

Nesse caso, incide a regra do art. 6º §7º da Lei 11.101/2005 que prevê:

“ Art. 6º (&mlldr;)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

Assim, as execuções fiscais terão regular prosseguimento para não prejudicar os créditos de natureza fiscal em detrimento dos credores habilitados na recuperação judicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Segunda Turma do STJ, em julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, **se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.**

(&mlldr;)

(REsp 1652332/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)”

(destaquei)

Ademais, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a



soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

Portanto, a meu ver, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

## **Dispositivo**

**1. ISSO POSTO, HOMOLOGO** o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 13 de abril de 2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, mantenho a concessão da recuperação judicial à empresa CARVALHO & FERREIRA ROUPAS - EIRELI, CNPJ 24.059.107/0001-73, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

**1.1 - Por fim, esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.**

1.2 - Publicar. Registrar. Intimar.

## **2. Demais pedidos e requerimentos:**

3. Intimar a Recuperanda, credores e demais interessados do 7º Comentário Técnico ao PRJ (Id 2881736406) e da análise mensal do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos meses de janeiro/2021 (Id 3040896400) e fevereiro/2021 (Id 3040896404) apresentada pela perita.

4. Intimar a Recuperanda, credores e demais interessados da análise das atividades mensais e do balancete da Recuperanda de janeiro/2021 e fevereiro/2021 (Id 3182051458), bem como da manifestação acerca do 7º Comentário Técnico ao PRJ (Id 3273426427) apresentados pelo Administrador Judicial.

5. Intimar a Recuperanda do ofício enviado pela 27ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais informando a existência do processo de nº 0015651-60.2017.4.01.3800 (Id 2941896416), das manifestações da União de Id 2796556416 e Id 3193596436 acerca do crédito tributário devido.

6. Como requerido em Id 3193596436, determino a intimação pessoal da União para ciência da sentença prolatada.

7. Antes de nova conclusão, dar vista ao Ministério Público sobre todo processado.

8. Intimar. Cumprir.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.



CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Número do documento: 21050718210824300003423908801

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050718210824300003423908801>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA HELENA BATISTA - 07/05/2021 18:21:08

Num. 3426481482 - Pág. 5